



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10580.000832/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 14/12/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ao deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as férias trabalhadas e indenizadas, incorreu a empresa em infração a legislação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/12/2007

SUSPEIÇÃO DO AGENTE FISCAL - INDICAÇÃO DE INIMIZADE RESENTIMENTO.

Não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer fato concreto acerca da suposta inimizade ou ressentimento do agente fiscal, não há como declarar a suspeição do mesmo, nem tampouco determinar a nulidade da autuação.

MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - ATUALIZAÇÃO EM PORTARIA

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, "a" e art. 373 do Decreto n.º 3.048/99.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de suspeição da autoridade lançadora; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob n. 37.053.871-4, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, qual seja deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Destaca-se que conforme descrito no relatório fiscal, fl. 32 e seguintes, Foram constatadas as seguintes impropriedades na escrituração contábil: a empresa lança mensalmente as provisões de férias a débito das contas de resultado (2004 - 4.1.1.01.01.006, 4.1.1.03.01.008, 4.2.1.01.01.008; e de 2005 a 2007 - 3.1.2.01.01.01.004, 3.1.2.02.01.01.004, 3.1.3.01.01.01.004) e a crédito das contas do passivo circulante (2004 - 2.1.1.06.01.001 e de 2005 a 2007 - 2.1.8.07.01). Ocorre que a empresa lança na mesma conta férias trabalhadas (com incidência contribuições previdenciárias) e férias indenizadas (sem incidência contribuições previdenciárias) não existindo contas específicas de cada rubrica. Tal fato impediu a confrontação das bases de cálculo das contribuições previdenciárias apresentadas em folha de pagamento com as bases apuradas nos Livros Razão, pois os valores de férias indenizadas e trabalhadas estão lançadas em um mesma conta.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 17/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/12/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 119 a 129, onde alega, de forma sintética a suspeição do agente fiscal, a inexistência da falta, já que contabilizava férias na forma devida e inexigência da multa aplicada, considerando que portaria não tem competência para alterar o valor estabelecido em decreto.

Foi apresentada nova manifestação já com a assinatura do representante legal, fls. 143 a 146.

*Desde tal época, em relação aos débitos previdenciários caucionados, a requerente encontra-se sem nenhuma restrição a Certidão com efeito de negativa, vez que suspensos.*

*Porém o relatório de pendências, que impediriam a certidão negativa a empresa, fornecida pelo INSS, constam estas dívidas caucionadas, com "FASE - 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO, 060302 - AG. ANAL. P/ EXPED DESPACHO DECISORIO DE LDC, 090201 - AGUARDANDCO RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA", fato inverídico, tendo em vista a decisão supracitada (anexo IV).*

*Deve constar no relatório que tais débitos estão suspensos, conforme decisão judicial.*

### 3 - DA FISCALIZAÇÃO

*A requerente passou por fiscalização por agente fisco do INSS relativo ao período de abril de 2000 a junho de 2007 sendo que foram lavrados NFLD tombadas sob nº 37.053.864 1, 37.053.868-4, 37.053.869-2, . 37.053.870-6, 37.053.871-4 37.053.872-2, 37.053.873-0, 37.053.874-9, 37.053.875-7 37.142.027-0 e 37.142.028-8, contra a requerente. A suplicante apresentou, dentro do prazo, impugnação à referidas notificações, conforme processos anexos (V).*

*Tais débitos encontram-se no relatório de pendência com "FASE- 010203 - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO", fato não procedente tendo em vista as impugnações acostadas e já devidamente enviadas e recebidas bia AR pelo Egrégio Ministério da Fazenda*

#### *DOS PARCELAMENTOS*

*A requerente possui perante o INSS três parcelamentos tombados sob números 60380606-6, 60387003-1, 60395494-4.*

*Os períodos concernentes a tais parcelamentos encontram-se nos LCD - Lançamento de Crédito Declarado, de nº 36012739-8, 36012877-7 e 36012878-7, incorrendo desta forma numa duplicidade no parcelamento de nº 60395494-4, em sua cobrança, sendo que tais LCD's encontram-se caucionadas conforme visto acima. Os parcelamentos de nº 60680606-6 e 60387003-1 foram fiscalizados e gerados autos de infrações já citados e devidamente elaborada e enviada defesa respectiva e anexa. Observa-se, portanto mais uma ocorrência em duplicidades.*

*Logo, vem através dó presente, após expor os motivos acima e os documentos acostados, requerer que o Ministério da Fazenda através do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, venha a retificar o seu relatório de pendências, constando as devidas suspensões dos débitos seja em detrimento de decisão judicial, seja em decorrência de impugnações, assim como retiradas as duplicidades apontadas, para com isso a requerente possa ter a real posição dos seus débitos que inibem o fornecimento da certidão com efeito de negativa, . junto ao supracitado órgão, e efetuar as devidas quitações caso caiba.*

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 412 a 419.

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO*

*Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91.*

*MULTA.*

*O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, "a" e art. 373 do Decreto n.º 3.048/99.*

*Lançamento Procedente*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 443 a 508, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Suspeição da Autoridade Lançadora por inimizade com um dos sócios da empresa;
2. A recorrente não teria como fazer a separação entre os valores das férias trabalhadas e indenizadas visto que, no período apurado, não houve férias indenizadas, mas tão somente férias trabalhadas;
3. E mesmo que existissem férias indenizadas em momento algum a empresa infringiu o artigo supra citado, haja vista, este não distinguir, muito menos exigir a separação das contas das férias trabalhadas e indenizadas; e A multa aplicada no auto de infração deveria ser a prevista no art. 283, inciso II, alínea "a", do Decreto (no valor de R\$ 6.361,73) e não a ilegalmente prevista na Portaria no valor de R\$ 11.951,21. Ademais, a gradação da multa aplicada não está respaldada em provas que venham a demonstrar agravantes ou reincidência da empresa.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 913 e 302. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DA PRELIMINAR AO MÉRITO**

#### **DA SUSPEIÇÃO**

A preliminar argüida pelo recorrente diz respeito a suspeição do agente fiscal responsável pela fiscalização face a inimizade que o mesmo demonstra, ressaltando, ainda um certo ressentimento.

Quanto a esse ponto, não tenho como acatar a preliminar de suspeição argüida. Embora tenha o recorrente entendido que o fato do agente fiscal ter em tese feito várias acusações gratuitas a empresa e seus sócios, destacando, informações sobre as mesmas no relatório fiscal, entendo que esse fato por si só não gera a nulidade do procedimento. A pesquisa acerca das empresas contidas em páginas da internet é acessível a qualquer cidadão, sendo que as informações ali colacionados podem, muitas vezes, prestar de auxílio a entender a estrutura e prática de negócios de empresas e seus sócios no Brasil. Contudo, não restou demonstrada a efetiva inimizade, não fez o auditor ilações pessoais acerca do recorrente além das obtidas na internet, fazendo referência inclusive a ações do Ministério Público. Se as informações colacionados pelo auditor forem inverídicas, ou mesmo tenha o mesmo as inventado, nada impede que o recorrente o represente ao órgão competente, ou mesmo em processo próprio no âmbito civil, caso entenda que o mesmo extrapolou seus limites funcionais.

Porém, observamos, que o lançamento não está consubstanciado em teses ou ilações, mas em documentos entregues pelo próprio recorrente, sejam as GFIP entregues, ou os documentos digitais, devidamente validados. Assim, embora tenha colacionado informações sobre a empresa, não ocorreu aferição indireta de bases sobre referidas informações.

Aliás já havia o julgador de primeira instância se manifestado nesse sentido: *“Inicialmente, cabe refutar a alegação de suspeição aventada pelo sujeito passivo em sua impugnação, haja vista não haver qualquer prova de inimizade entre a autoridade lançadora e qualquer dos sócios do sujeito passivo. Ademais, as referências feitas a um dos sócios e ao sujeito passivo no Relatório Fiscal que não guardam pertinência com o lançamento não acrescentam nem subtraem a substância deste, razão pela qual não se configura vício de nulidade.”*

Cabe ressaltar que não trouxe o recorrente qualquer fato novo acerca da preliminar em questão, em especial, demonstrar a citada inimizade e ressentimento.

### **DO MÉRITO**



débito das contas de resultado e a crédito das contas do passivo circulante (fls. 34/35). Ademais o sujeito passivo lança na mesma conta férias trabalhadas (com incidência de contribuições previdenciárias) e férias indenizadas (sem incidência de contribuições previdenciárias) não existindo contas específicas de cada rubrica, conforme Razão Analítico Consolidado (fls. 84/111), impedindo, assim, a confrontação das bases de cálculo das contribuições previdenciárias apresentadas em folha de pagamento com as bases apuradas nos livros Razão, pois os valores das férias indenizadas e trabalhadas estão lançados em uma mesma conta.

Destarte, impertinente a alusão do sujeito passivo de inexistência férias indenizadas, haja vista que lid escrituração contábil no Livro Razão demonstrando a existência de pagamento do terço constitucional de férias em rescisões contratuais e do abono de férias (fls.99/100/101 etc.), ambas de natureza indenizatória, haja vista que em caso de rescisão contratual, quaisquer modalidades de férias, inclusive o respectivo adicional constitucional de 1/3, serão consideradas parcelas indenizatórias, não agregando ao salário de contribuição para efeitos de tributação previdenciária. Demais a mais, a Lei n.º 9.711/98 excluiu, expressamente, o abono de férias do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme item 6, alínea "e", do §90, do art. 28, da Lei n.º8.212/91.

Por fim, inaplicável o argumento de que a lei não exige a separação entre férias trabalhadas e indenizadas. Nos termos do § 13, II do art. 225 do Decreto 3.048/99 a empresa deve registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição. Ora, as férias indenizadas ao contrário das trabalhadas não constituem salário de contribuição.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação e é pertinente a verificação do cumprimento da legislação previdenciária. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não contabilização em títulos próprios acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

#### DA MULTA IMPOSTA

Quanto a multa, também não merece qualquer reparo a autuação, pois a mesma foi aplicada com base no art. 283, inciso II, alínea "a" do RPS, consoante Decreto n.º 3.048/99, cujo valor pecuniário mínimo é a quantia de R\$ 11.951,21. Note-se, que já destacou o julgador que o valor da multa encontra-se atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 142/2007 e duplicado em face da reincidência capitulada no inciso V, do art. 290, do Decreto n.º 3.048/99, totalizando o valor de R\$ 23.902,42 (vinte e três mil novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme extrato anexado do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, são incapazes de refutar a presente notificação.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de suspeição, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.